

Dessa forma, diante destes fatos, e da previsão contida nos artigos 31, §1º da Lei 8.935/94 **dispositivos que versam sobre obrigação dos registradores e notários em observar as prescrições legais ou normativas**, e, tendo em vista a existência de indícios de irregularidades administrativas, somente uma análise mais aprofundada poderá delimitar a eventual responsabilidade do interino. Assim, impõe-se averiguar se tais indícios constituem, ou não, infrações administrativas aptas a ensejar a revogação da interinidade do responsável pelo 2º Tabelionato de Notas da Capital.

Ante do exposto, **OPINA-SE** pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o interino responsável pelo 2º Tabelionato de Notas da Capital, Sr. Fabio Lourenço de Lima, assegurando-lhe o direito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, garantias fundamentais previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Desse modo **PROCESSE-SE** para necessária instrução e apuração das responsabilidades cabíveis no tocante à inércia quanto ao cumprimento do aviso do Corregedor Geral de Justiça de Pernambuco.

É o parecer.

Recife, 03 de julho de 2019.

JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA

Juiz Corregedor Auxiliar

PROCESSO nº 674/2018 - CGJ – TRAMITAÇÃO nº 872/2018

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Reclamado: Fabio Lourenço de Lima – Interino do 2º Ofício de Notas da Capital

Assunto: Descumprimento a determinação contida em aviso da Corregedoria Geral de Justiça

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria e, por seus fundamentos, os quais adoto, julgo pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o interino responsável pelo 2º Tabelionato de Notas da Capital, Sr. Fabio Lourenço de Lima, assegurando-lhe o direito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, garantias fundamentais previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Desse modo **PROCESSE-SE** para necessária instrução e apuração das responsabilidades cabíveis no tocante à inércia quanto ao cumprimento da determinação contida no aviso do Corregedor Geral de Justiça publicado na página 24, do DJe em 27/08/2018.

Encaminhem-se os autos do presente procedimento para publicação da portaria de instauração do procedimento.

Publique-se.

Recife, 06 de agosto de 2019.

Desembargador Fernando Norberto Cerqueira dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

Pedido de Providências nº 507/2019 - CGJ

Tramitação nº 514/2019

Consulente: Bruno de Albuquerque Baptista, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Pernambuco.

Interessado: Gabinete da Presidência / Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

Assunto: Consulta sobre exigências formuladas pelos Oficiais de Protesto de Letras e Títulos.

CONSULTA

Cuida-se de Consulta formulada pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Pernambuco relativa a exigências feitas pelos Oficiais de Protesto de Letras e Títulos para diligências levadas a efeito pelos cartórios competentes.

Destaca que a Lei Federal nº 9.492/97 prevê como responsabilidade do devedor o custeio dos emolumentos e demais despesas, por ocasião do pagamento do título ou do documento da dívida, podendo ser exigida a antecipação com base em lei local.

Afirma que no caso de Pernambuco, a Lei Estadual nº 11.404/1996 não prevê a antecipação de tais recursos. Todavia, exigem-se valores a título de emolumentos e despesas com a efetivação de protestos de títulos no ato de sua apresentação ao cartório. Afirma que, em situações excepcionais concede-se isenção, como é o caso da fazenda Pública.

Registrou a natureza *sui generis* da OAB/PE cuja fonte de receita advém das contribuições dos advogados e estagiários inscritos em seu quadro. A falta de pagamento de tais valores importa inadimplemento passível de protesto e/ou execução, além de outras medidas que visem a satisfação desses créditos.

Diz que a OAB/PE pretende apontar a protesto os títulos relativos às anuidades, a fim de compelir os devedores a honrar com suas obrigações. Alega que os Cartórios de Protestos de Pernambuco exigem que o custeio das despesas seja efetivado já no ato do apontamento do título a protesto, onerando bastante o procedimento e impedindo o implemento dessa rotina devido ao volume de títulos inadimplidos atualmente.

Destaca que em vários estados, a exemplo de Minas Gerais, a cobrança de emolumentos e taxas notariais nos casos de protesto de títulos e documentos de dívida ocorre *a posteriori*, sem o pagamento antecipado desses valores pelo credor. Diz que o pagamento postergado das despesas com títulos oriundos da OAB/PE não causará prejuízo nenhum aos cofres do Poder Judiciário, tendo em vista que até os dias atuais a instituição não leva seus créditos a protesto. Portanto, essa é uma perspectiva de receita, que se consumará caso a nova modalidade de cobrança seja adotada, o que somente deve acontecer mediante diferimento do pagamento das despesas.

Questiona se dada a natureza *sui generis* da Ordem dos Advogados do Brasil, que a distingue das instituições privadas, podem os Cartórios de Protestos de Títulos e Documentos do Estado de Pernambuco postergar o recolhimento em favor da referida instituição, deixando o pagamento para o momento em que o título for ser adimplido pelo devedor, por ocasião da ulterior baixa.

Vista à IEPTB-PE, que apresentou parecer afirmativo ao questionamento da OAB/PE (fls. 11/18).

O IPTB descreveu o cenário relativo à postergação dos recolhimentos de taxas e emolumentos dos títulos levados a protesto, *in verbis*:

“ 1 – Em nosso atual tempo de crise, o pagamento antecipado de emolumentos e taxas pelo credor de uma obrigação inadimplida, a fim de efetuar a cobrança através dos Tabelionatos de Protesto, tem se tornado muito oneroso e, por isso, afastado o titular do crédito da possibilidade efetiva de recuperação de valores através do instituto do protesto de títulos.

2 – A postergação dos emolumentos e taxas referentes ao serviço de protesto de títulos e outros documentos de dívida é uma tendência e iminência nacional. Atualmente temos 19 (dezenove) estados federados que trabalham com a postergação de emolumentos e taxas, a maioria deles mediante convênios realizados com os credores e os institutos de Estudos de Protesto de títulos de cada Estado; [...]

3 – A maior parte destes Estados passaram a ter a postergação dos emolumentos e taxas através de Provimentos baixados pelos Tribunais e Corregedoria respectivos, a exemplo do nosso estado vizinho da Paraíba, apenas, 6 (seis) deles publicaram lei neste sentido; Em Pernambuco, inclusive, este Instituto já requereu a edição de Provimento neste sentido, o que, até então não aconteceu”.

É o relatório. Em síntese.

Os Oficiais de Protesto, bem como os demais de notas e registro, cobram antecipadamente as custas e emolumentos tomando por base o artigo 6º da Lei 11.194/94, a qual institui a taxa pela utilização dos Serviços Públicos Notariais ou de Registro. Nesse mesmo sentido, o Código de Normas de Pernambuco, como regra geral, determinou que as despesas do ato de protesto são pagas no momento de apresentação do título, ou seja, antecipadamente:

“ **Código de Normas (Prov. 20/2009) Art. 147** – São devidos integralmente os emolumentos e a Taxa de Utilização dos Serviços Notariais e de Registro (TSNR) no ato de apresentação dos títulos ou documentos de dívida ao tabelião de protestos ou, onde houver, ao serviço de distribuição de títulos” .

Ocorre que, em certas situações, o próprio Código excepciona dita regra, vejamos:

“**Código de Normas (Prov. 20/2009) Art. 147, §1º** - Os emolumentos e a Taxa de Utilização dos Serviços Notariais e de Registro (TSNR) deverão ser suportados pelo devedor e somente por ocasião do pagamento elisivo, cancelamento ou sustação definitiva do protesto, quando o título ou documento de dívida se tratar de: I - sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos; II - decisões dos Tribunais de Contas. III - certidão de dívida ativa expedida pela Fazenda Pública”. §2º Serão devidos os emolumentos e a Taxa de Utilização dos Serviços Notariais e de Registro (TSNR) somente por ocasião da resolução do título quando houver convênio, autorizado pela Corregedoria Geral da Justiça, entre o apresentante e o tabelião ou com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil- IEPTB.

No caso em tela, duas são as conclusões possíveis: ou a OAB poderia ter o pagamento das taxas e emolumentos postergados para o momento do cancelamento do título com base no art. 147, §1º do CN/PE, numa analogia com certidões de dívida ativa da Fazenda Pública; ou, com fulcro no art. 147, §2º do CN/PE, teria as despesas adiadas por meio de convênio com o IEPTB, mediante autorização desta Corregedoria.

Sabe-se que a natureza jurídica da OAB é tema que enseja grandes debates, haja vista a função corporativa e institucional na defesa do Estado Democrático e de Direito que a Ordem desempenha. Dita questão foi mais de uma vez enfrentada pela Suprema Corte, sobretudo no julgamento da ADI nº 3026/DF e recentemente no MS 36376 MC / DF, em decisão liminar da Ministra Relatora Rosa Weber.

Na ADI nº 3026/DF, derivada do debate acerca da obrigatoriedade por parte da Ordem realizar concurso público, o STF debruçou-se sobre a sua natureza jurídica, na qual, conquanto não tenha chegado a uma conclusão cabal, fez-se ilações acerca da representação ontológica da OAB no cenário jurídico, resultando na seguinte Ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não- vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido. (ADI 3026, Relator (a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-03 PP-00478 RTJ VOL-00201-01 PP-00093)".

Como se vê, para o Supremo, a Ordem dos Advogados do Brasil é autônoma e independente, cuidando-se de um serviço público de categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Por isso mesmo, não seria tida como autarquia especial, ou melhor, não faria nem parte da Administração Pública. Diz-se "(...) realmente, o pensamento jurídico ortodoxo sobre a OAB encontra sérias dificuldades pela heterodoxia da natureza da OAB, que eminentemente é uma instituição da sociedade civil, não é uma instituição da sociedade estatal, daí por que aparelhada pela própria Constituição, 'n' vezes a fim de exercer um munus que a coloca ao lado da Imprensa como as duas grandes instituições da sociedade civil. E por natureza infensas, ambas, imprensa e OAB, a controles estatais" (voto do Ministro Ayres Britto – ADI 3026).

Em decisão recente, no MS 36376 MC/DF, o STF foi provocado a rever a natureza da OAB, haja vista que o TCU exigiu a prestação de contas das anuidades pagas pelos advogados. A Ministra Relatora Rosa Weber compreendeu que:

"3. Conforme argumenta o TCU (doc. 41, fl. 16), é certo que a ADI nº 3026/DF não tratou especificamente do dever de prestar contas; porém, como se verifica dos trechos supra, o julgamento adotou como premissa a consideração de que, nos termos de manifestação do Ministro Cezar Peluso, havia "dúvida, e esta nasce exatamente da fundamentação, que a suscita sobre a natureza jurídica da OAB, ensejando duas interpretações: uma, que a OAB é entidade de Direito Privado, e a outra, que seria de Direito Público", com as consequências daí inerentes em face da escolha entre um ou outro sistema.

Portanto, há congruência quando analisadas as bases materiais das duas controvérsias, e essa constatação não pode ser menosprezada à mera afirmação de que a norma diretamente impugnada no precedente dizia respeito a questão específica, qual seja, às possíveis formas de contratação de pessoal por parte da entidade. Muito embora o casuísmo seja parte inerente do problema jurídico versado, pois "a instituição está sujeita a normas de direito público e, ao mesmo tempo, a normas de direito privado, independentemente de saber se é autarquia típica, se é autarquia especial" (voto do Ministro Peluso), não se deve desconsiderar de modo imediato e absoluto, e tão somente em face desse casuísmo, o possível valor que as premissas de um precedente possam ter para análise de pedido dirigido a outro ponto específico do exame da natureza jurídica da OAB e de suas relações com a Administração – no presente caso, com o TCU".

Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça entende que as anuidades devidas à OAB não possuem natureza tributária, motivo pelo qual as execuções que a Ordem move são baseadas em título executivo extrajudicial, afastando as regras especiais destinadas à Fazenda e reclamando a incidência do Código Civil.

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES DA OAB. DÍVIDA LÍQUIDA FUNDADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. 1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, as anuidades pagas à OAB não têm natureza tributária, devendo os títulos executivos extrajudiciais delas decorrentes sujeitarem-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, do Código Civil. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1419757/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 22/03/2017)

Portanto, o entendimento a que me alinho é no sentido de que a OAB, por não fazer parte da Administração Pública e pelo fato de seus títulos não constituírem Certidão de Dívida Ativa, recai na exceção do art. **147, §2º do CN/PE, de modo que as custas e emolumentos devidos para protestar os títulos derivados do inadimplemento das anuidades podem ser postergados mediante convênio com o IEPTB e autorização desta Corregedoria.**

Salvo melhor juízo, sob censura do Excelentíssimo Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco.

Recife, 03 agosto de 2019.

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro da Capital

Pedido de Providências nº 507/2019 - CGJ

Tramitação nº 514/2019

Consultante: Bruno de Albuquerque Baptista, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de Pernambuco.

Interessado: Gabinete da Presidência / Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

Assunto: Consulta sobre exigências formuladas pelos Oficiais de Protesto de Letras e Títulos.

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto. Tendo em vista a função institucional da OAB e a sua similitude com os Conselhos Profissionais, autorizo a realização de convênio entre o IEPTB e a Ordem dos Advogados do Brasil para que as despesas com o protesto dos títulos sejam recolhidas por ocasião da resolução do título.

Publique-se.

Recife, 06 de agosto de 2019.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 178/2019-CGJ (Tramitação nº 178/2019)

INTERESSADA: Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

RECLAMADO: LUIZ HENRIQUE BOTELHO – Mat. 111.447-0

ASSUNTO: servidores ativos que não apresentaram a declaração de bens e valores à administração – ano calendário 2017 – exercício 2018.

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face do servidor Luiz Henrique Botelho, através da portaria nº 200/2019 (fls. 16/17) com o objetivo de apurar a ausência de declaração de bens e valores, referentes ao ano-calendário de 2017.

A Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância opinou pelo arquivamento do presente Processo Administrativo Disciplinar, para tanto levou em consideração que, após a instauração do competente Processo Administrativo Disciplinar, o servidor apresentou a declaração de bens e valores, sanando assim a pendência que deu causa à abertura do presente procedimento.

Diante da apresentação da referida declaração, entendeu a Douta Juíza Corregedora que restou “...*regularizada a situação do servidor ora reclamado, não mais existindo justa causa para o prosseguimento do presente feito, posto que o mesmo perdeu o seu objeto em face da apresentação da declaração pendente.*” (fls. 29)

Sendo assim, verifica-se a perda do objeto do presente procedimento em razão da entrega da declaração de bens e valores, motivo pelo qual aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer exarado pela Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância, consubstanciado às fls. 28/29, **para o fim de ARQUIVAR o presente Processo Administrativo Disciplinar**, com base no art. 73, § 3º do Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco.

Determino a extração de cópia da declaração de bens e valores apresentada pelo servidor, a fim de seja encaminhada à SGP/PE, para as devidas anotações do setor competente.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Recife, 06 de agosto de 2019.

Des. **Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**